



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10880.019113/94-37
Recurso nº. : 105-117000 – (RP/105-0.486)
Matéria: : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : AVON COSMÉTICOS LTDA
Recorrida : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.329

PASSIVO FICTÍCIO – Se o vencimento das obrigações estava previsto para o ano-calendário subsequente, fato corroborado inclusive pela emissão de autorização de débito em conta bancária no mês de janeiro, nada permite inferir a quitação antecipada da dívida.

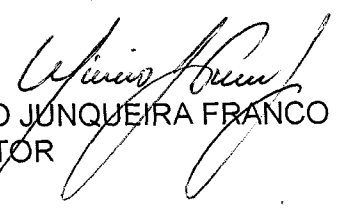
PASSIVO FICTÍCIO – O débito em conta bancária, no mês de janeiro, demonstrando efetiva movimentação financeira, é prova de que a quitação ocorreu tão-somente após o encerramento do período-base.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 5 MAR 2003

Processo nº. : 10880.019113/94-37
Acórdão nº. : CSRF/01-04.329

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'u' followed by a diagonal stroke and a small horizontal tick at the bottom.

Processo nº. : 10880.019113/94-37
Acórdão nº. : CSRF/01-04.329

Recurso nº. : 105-117000 – (RP/105-0.486)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Conforme se depreende do despacho concessório de seguimento, fls. 2.314, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no inciso I, do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em razão de decisão não-unânime alcançada pela colenda Quinta Câmara, no Acórdão 105-12.625.

Naquela oportunidade, foi dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte, em duas parcelas referentes à infração capitulada por passivo fictício, uma no valor de Cz\$ 45.269.180,00 e outra no de Cz\$ 4.825.614,00, vencido o relator originário e designado o Conselheiro José Carlos Passuelo como redator do voto vencedor.

Tratando-se puramente de matéria fática, explico a divergência de posicionamentos quando do julgamento pela Câmara recorrida:

1- no tocante à primeira parcela, entendeu o nobre relator originário que nos documentos de fls. 1075 a 1116, referentes a duplicatas emitidas pela empresa Excelsior, não havia nos autos comprovação da quitação em período-base subsequente, haja vista que presentes apenas a autorização para débito em conta bancária; diversamente, o redator do voto vencedor entendeu que todas as notas fiscais correspondentes tinham como vencimento o mês de janeiro subsequente, corroborando ainda o fato de que as autorizações para débito em conta corrente foram todas concedidas também no mês de janeiro;

Processo nº. : 10880.019113/94-37
Acórdão nº. : CSRF/01-04.329

2- para a segunda parcela, correspondente a uma duplicata emitida pela empresa F. Barcelos, fls. 48, entendeu o relator originário que há duplicidade de quitação, uma pela anotação no verso da duplicata, com data de 30 de dezembro, e outra pelo efetivo débito em conta bancária, agora sim no mês de janeiro subsequente, mantendo a exigência por entender que a primeira quitação já seria prova da ocorrência de passivo fictício; diversamente, o redator do voto vencedor entendeu que apenas a efetiva movimentação financeira comprova o pagamento, sendo a anotação feita do verso da duplicata um possível erro.

No seu apelo especial, a Fazenda pede a reforma do julgado em função dos fundamentos elencados no voto vencido.

Contra-razões a fls. 2.335, pleiteando-se a manutenção da decisão guerreada.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' shape with a vertical line extending downwards and a small horizontal stroke at the bottom.

Processo nº. : 10880.019113/94-37
Acórdão nº. : CSRF/01-04.329

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria é puramente de prova e, analisando os elementos dos autos, creio que bem julgou a colenda Quinta Câmara.

Basta a transcrição dos seguintes excertos do sempre brilhante voto do Conselheiro José Carlos Passuelo, para facilmente concluir-se pelo acerto da decisão vergastada. Quanto à primeira parcela, assim se pronunciou o redator do voto vencedor, *verbis*:

“Os documentos comentados efetivamente se revestem da forma de autorização para débito em conta corrente indicam claramente terem sido protocolizados, em sua maioria, em janeiro de 1989 e nelas se indica o vencimento dos títulos, igualmente consignados com datas de 1989.

Fica provado nos autos que os compromissos incluídos no presente item, tem seus vencimentos em janeiro de 1989. A fiscalização, diante de dificuldades da comprovação dos efetivos pagamentos em janeiro, considerou estarem constando indevidamente no passivo da empresa em 31.12.88.

Me encontro entre a presunção, posta pela fiscalização, de que os compromissos foram pagos antecipadamente (vencimentos de janeiro de 89 teriam sido pagos antes de 31.12.88) sem qualquer prova efetiva de tal acontecimento e, da possibilidade de terem sido pagos no vencimento, conforme autorização para débito em conta corrente.

Processo nº. : 10880.019113/94-37
Acórdão nº. : CSRF/01-04.329

É, no meu ver, mais lógico aceitar que os compromissos foram pagos no vencimento ou mesmo após ele e não tenham sido liquidados antecipadamente, mesmo que nenhuma das duas posições apresente prova concreta.”

Já quanto à segunda parcela, assim vaticinou:

“O débito efetivado na conta corrente nº 9750-0 do Banco Bradesco, fls. 759, me parece ser prova mais robusta do que a simples quitação formalizada no verso de duplicata, que pode ser firmada provisoriamente e sem comprovação de efetiva transferência financeira.”

Tais objetivas considerações não concedem margem a divergências.

Voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2002


MÁRIO JÚNQUEIRA FRANCO JÚNIOR